



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 11, 07  
Carlos Antonio Alecrim  
Mat. LB 01225

CC02/C06  
Fls. 134

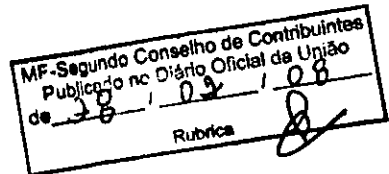
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Secretária da Sexta Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes

---

Processo nº	36514.000175/2007-59
Recurso nº	141.855 Voluntário
Matéria	ÓRGÃO PÚBLICO - COMISSIONADOS
Acórdão nº	206-00.001
Sessão de	08 de outubro de 2007
Recorrente	ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/12/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – COMISSIONADOS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EC Nº 20/1998.

Até a Emenda Constitucional nº 20/1998, os ocupantes de cargo em comissão, não amparados por regime próprio, são filiados ao Regime Geral da Previdência Social.

Após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 que inseriu o § 13 no art. 40 da CF/88, os ocupantes de cargo em comissão passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 de Maio de 2007 Carlos Antônio Alecrim Mat.: LB 91225
--

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

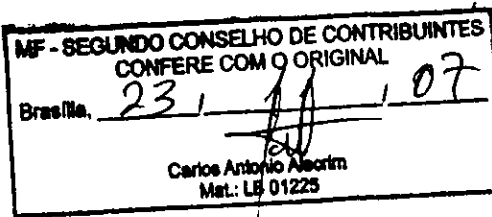
  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/1996 a 12/1998.

O fato gerador das contribuições lançadas é a remuneração paga aos segurados vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na condição de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

O Relatório Fiscal (fls. 76/80) esclarece que o Governo do Estado do Paraná instituiu regime próprio de previdência social, por meio da Lei PR – nº 10.219/1992, o qual considera como segurados, os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos (art. 24, I).

Em defesa tempestiva (fls. 87/101), a notificada afirma que somente após a edição da Lei nº 9.876/1999 é que foi acrescentado no art. 13 da Lei nº 8.212/1991, a condição de servidor civil ocupante de cargo efetivo. Entende que tal ressalva não existia no período do lançamento.

Afirma que os empregados relacionados contribuíram para o sistema estadual e que até o final de 1992 vigorou a Lei Estadual nº 4.766/1963 que atribuía aos comissionados a condição de segurados obrigatórios do regime próprio.

Com a vigência da Lei Estadual nº 10.219/1992 que instituiu o Fundo de Previdência do Estado foram definidos como segurados obrigatórios do regime próprio de previdência, dentre outros, os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos.

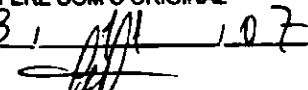
Argumenta a respeito do alcance da expressão “servidor público” contida no artigo 24 da Lei nº 10.219/1992 e colaciona jurisprudência para demonstrar que comissionados são servidores públicos, uma vez que possuem relação de subordinação com a Administração Pública, recebem vencimentos e prestam serviços de caráter não eventual.

Alega que a impossibilidade de aposentadoria por tempo de serviço pelo regime próprio não desnatura o sistema e não obriga o enquadramento no Sistema Geral de Previdência, por inexistência de disposição legal nesse sentido.

Por fim, afirma que sempre foi possível a contagem do tempo de serviço no desempenho das funções comissionadas para fins de aposentadoria em outros sistemas de previdência, assegurada a compensação financeira entre os mesmos.

Pela Decisão-Notificação nº 14.401.4/0775/2006 (fls. 105/111), o lançamento foi considerado procedente.

Processo n.º 36514.000175/2007-59  
Acórdão n.º 206-00.001

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23, 11, 07	
	
Carlos Antônio Alcorim	
Mat.: LB 01225	

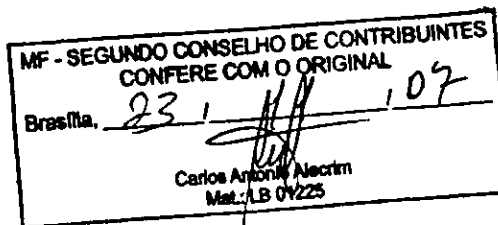
CC02/C06
Fls. 137
_____

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 115/1295) onde efetua repetição das argumentações já apresentadas em defesa.

A SRP deixou de apresentar contra razões.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e a notificada está dispensada de efetuar o depósito recursal em razão de sua condição de órgão público. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

O lançamento se refere às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os quais, a auditoria fiscal entendeu não estarem amparados por regime próprio.

A Constituição de 1988 fixou o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária. Embora tenham esse direito, nem todos encontram-se protegidos pelo mesmo regime, uma vez que a Constituição Federal permite a coexistência de diversos regimes, além do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros, inexistindo o regime próprio ou no caso do servidor não se encontrar abrangido por um regime próprio existente, estaria resguardado seu direito à proteção previdenciária mediante a vinculação ao RGPS.

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, vinculavam-se ao RGPS se não abrangidos por regime próprio. Após a vigência da citada emenda que inseriu o § 13 ao art. 40 da CF/88, tais servidores passaram a se vincular obrigatoriamente ao RGPS.

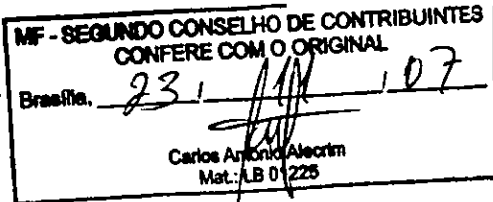
*In casu*, os fatos geradores ocorreram antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/1998. Quanto ao período posterior à citada emenda, a filiação dos comissionados é obrigatória por preceito constitucional. Anteriormente, cabe analisar o regime próprio instituído pelo ente público.

O Estado do Paraná instituiu regime próprio de previdência social com a edição da Lei - PR nº 10.219, de 21/12/1992 que estatuiu no inciso I do art. 24 que só seriam segurados obrigatórios do regime próprio de previdência os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos.

Como argumento para demonstrar que os comissionados estariam vinculados ao regime próprio, a recorrente afirma que os comissionados também seriam servidores públicos, logo, estariam protegidos pelo regime próprio.

Entendo que a argumentação acima merece algumas considerações e nesse sentido é interessante transcrever o dispositivo na íntegra:

*"Art. 24 - São segurados obrigatório do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei.*



*I – Na qualidade de ativos, os servidores civis e militares dos órgãos da administração pública estadual direta e autárquica de todos os Poderes, os serventuários da justiça remunerados pelos cofres públicos e os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos.” (g.n.).*

Nota-se que o termo “quando servidores públicos” foi acrescentado ao dispositivo com evidente caráter restritivo, ou seja, haveria uma condição para que os ocupantes de cargos em comissão pudessem filiar-se ao regime próprio.

As posições doutrinárias elencadas pela recorrente têm por objetivo demonstrar que os comissionados seriam, também, servidores públicos.

Entretanto, há que se analisar a intenção do legislador estadual. Ora, se o comissionado detém a condição de servidor público enquanto ocupa o cargo em comissão, de acordo com o entendimento da recorrente, há que se esclarecer quem seriam os comissionados não servidores públicos que seriam excluídos do regime de acordo com o inciso I do art. 24 da Lei Estadual nº 10.219/1992.

A meu ver, a interpretação dada ao dispositivo pela recorrente não está correta. Entendo que o regime próprio instituído pelo Estado do Paraná ao estabelecer requisito aos comissionados para filiarem-se ao mesmo, refere-se à condição de servidor público efetivo, que ingressou no serviço público mediante concurso, conforme disciplinou a Constituição Federal.

Se assim não fosse, não haveria necessidade de qualquer ressalva, pois de acordo com o entendimento apresentado pela recorrente, todos os comissionados, ao assumirem o cargo, tornar-se-iam servidores públicos e, como consequência, adquiririam o direito de se filiar ao regime previdenciário próprio.

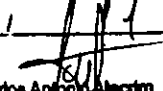
Assim, agiu com acerto a auditoria fiscal ao considerar os comissionados não abrangidos pelo regime próprio e enquadrá-los como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

A recorrente apresenta considerações no sentido de demonstrar que o regime próprio estadual não poderia ser desnaturado pela não garantia de aposentadoria por tempo de serviço. Tal questão não será enfrentada em razão de não ser objeto do lançamento em tela. A auditoria fiscal, no caso, não desconsiderou o regime previdenciário adotado pela unidade federada para efetuar o lançamento em questão.

Quanto à alegação a respeito da possibilidade de compensação financeira entre regimes, cumpre observar que não é possível efetuar-la no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Eventuais compensações entre regimes devem ser efetuadas nos termos da Lei nº 9.796 de 05/05/1999 que dispôs sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Processo n.º 36514.000175/2007-59  
Acórdão n.º 206-00.001

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 2007
	
Carlos Antonio Alecrim	
Mat.: LB 01225	


CC02/C06  
Fls. 140

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007.

  
ANA MARIA BANDEIRA GARCIA